



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 247/2013

Processo n.º 317-D/2013

(Extinção do Partido Social Democrático Angolano – PSDA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Social Democrático Angolano – PSDA, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar a sua pretensão, alegou junto deste Tribunal o seguinte:

1. Que o Partido Social Democrático Angolano – PSDA, está legalizado desde o mês de Julho de 1992;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar nas eleições seguintes, realizadas em Agosto de 2012;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'NT' and 'LPP'.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Face ao exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Social Democrático Angolano – PSDA, por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 05 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do PSDA, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a presente acção.

O Requerido apresentou contestação junto deste Tribunal (fls. 9 a 12) invocando no essencial o seguinte:

1. Que o argumento apresentado pelo Procurador Geral da República, que o leva a pedir a extinção do Partido é legal mas não é legítimo, visto que os partidos se encontram nesta situação (não participar por duas vezes em eleições) pelo facto de se manter a obrigação de terem de apresentar um determinado número de assinaturas;
2. Que todos os Partidos são iguais e estão sujeitos as mesmas leis, sendo por isso óbvio que o Tribunal Constitucional, ao não extinguir o Partido Político MDIA-PCN em 2008, *agiu politicamente, atendendo ao percurso histórico do mesmo fundado em 1991; que não existe fundamento legal para que um partido histórico, ainda que não atinja 0,5% ou não participe por duas vezes em eleições, não deva ser extinto.*

Termina a sua contestação pedindo que, sendo os órgãos judiciais do país o garante da legalidade, sabendo que os Partidos têm direito a igualdade de tratamento e de oportunidade perante as instituições do Estado, nos termos



parte dos partidos políticos, pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Relativamente ao argumento apresentado nos pontos 1 e 2 da contestação, sobre a extinção do partido MDIA-PCN, entende este Tribunal, que o facto de não se ter extinguido este Partido Político não aproveita a Requerida.

Com efeito, a alegação do devido tratamento igual não pode proceder porquanto não houve por parte do Tribunal Constitucional omissão ou recusa de decisão de extinção do citado Partido MDIA-PCN em processo próprio, intentado por entidade legítima (como poderia ter sido o ora Requerido) e com o fundamento por si agora invocado. Consequentemente, não corresponde a verdade que o MDIA-PCN não tenha sido extinto pelo facto de, como alega o Requerido, tratar-se de Partido histórico.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Social Democrático Angolano – PSDA, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em dar provimento ao pedido formulado pelo Promotor Geral da República e consequentemente:

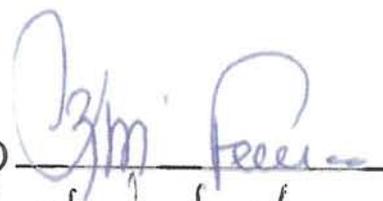
- Declarar extinto o Partido Social Democrático Angolano;
- Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como couse da lei.

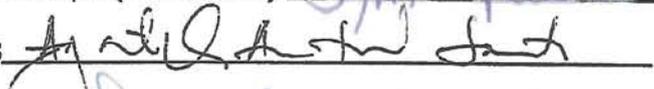
Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

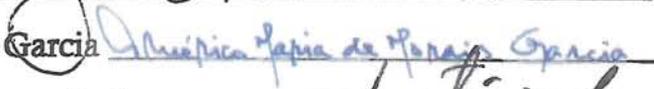
Notifique-se.

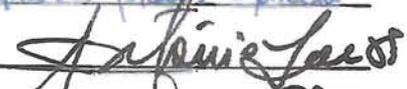
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

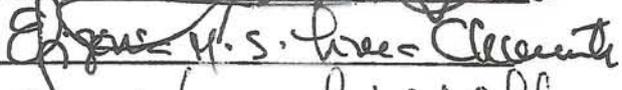
OS JUÍZES CONSELHEIROS

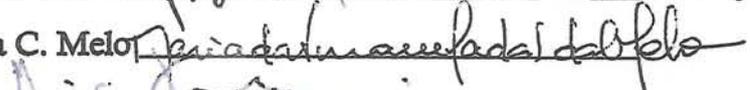
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 